

PROCESSOS:	030.003,324/92
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	LEI Nº 474 - DECRETO Nº 15.032
DATAS:	09.07.93 - 21/09/93
PUBLICAÇÃO:	DODF. 139 - 12.07.93 - DODF 192, 22/09/93

1- LOCALIZAÇÃO:

Setor de Habitações Individuais Norte- SHIN
 Estrada Parque Península Norte- EPPN
 Canteiro Central - lotes 2,3,6,7,10,11,14,15

2- PLANTAS DE PARCELAMENTO:

SHIN PR-387/2- PR-388/2

3- USO PERMITIDO:

* Para os lotes : 6,10 e 14

3a. USO COMERCIAL:

- Atividades: Comércio de bens: exclusivamente mercado

* Para os lotes: 2,3,7,11 e 15

3a. USO COMERCIAL:

- Atividades comércio de bens:

- . consumo alimentar: exceto empório e mercado
- . consumo pessoal e de saúde
- . consumo eventual: exceto viveiros de plantas, magazine e supermercado.
- . consumo excencional: exceto acessórios para máquinas e instalações mecânicas, automotores, hipermercado, lojas' de departamentos, produtos agronecuários e extrativos, ' produtos perigosos, relativos à construção e "Shopping ' Center" (centro comercial).

- Atividades de Prestação de Serviços:

- . bares, restaurantes e congêneres.
- . serviços pessoais e domiciliares. *RJK*

NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

NGB — 99/92

**SHIN-SETOR HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE
 ESTRADA PARQUE PENÍNSULA NORTE - EPPN
 (CANTEIRO CENTRAL) LTS- 2, 3, 6, 7, 10, 11, 14 e 15**

FOLHA: 01 / 04

DATA: 24/07/92

PROJETO: *Carla Maria*
 GRUPO DPL

CONF. NGB: *Carla Maria*
 CARLLA MARIA

VISTO: *Carla Maria*
 DPL - VERA

APROVO: *Carla Maria*
 DeU - GLÓRIA

DeU / SOSP — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

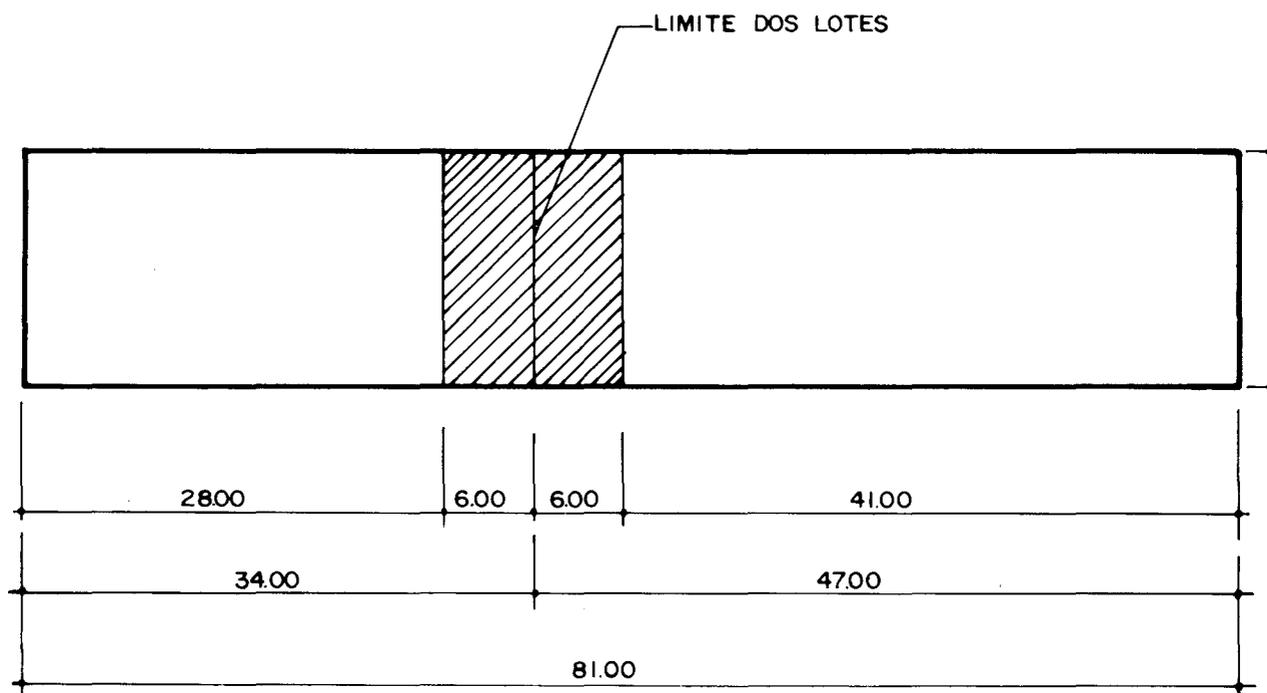
- . serviços de conservação e reparos
- . serviços financeiros
- . serviços profissionais e negócios: exceto aluguel de veículos, cartórios de notas e protestos, cartório de registro civil, consultórios, escritórios e funerárias.

3b. USO INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO:

- Atividade cultural: exclusivamente galeria de arte e cinemateca/filmoteca.
- Atividade lazer: exclusivamente boate, danceteria/ discoteca e diversões eletrônicas
- Atividade Educação: ensino não-seriado

4- AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS:

O afastamento mínimo obrigatório deverá ocorrer de acordo com o croqui abaixo:



 A área hachurada corresponde a galeria de circulação de pedestres obrigatória.

[Assinatura]

5- TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO:

(Projeção horizontal da área edificada ÷ pela área do lote)
X 100.

Tmáx.O = 100% (cem por cento) da área do lote.

6- TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO:

(Área total edificada ÷ pela área do lote) X 100.

Tmáx. C = (lotes 2,6,10 e 14) = 32% (oitenta e dois por cento) ' da área do lote.

Tmáx. C = (lotes 3, 7, 11 e 15) = 46% (quarenta e seis por cen to) da área do lote.

OBS: As áreas cobertas que ultrapassarem a taxa máxima de cons trução deverão se destinar a galerias para circulação de ' pedestres.

7- PAVIMENTOS:

7a- Número máximo: 1(um) pavimento.

7b- 1º pavimento (térreo): destina-se às atividades descritas ' no item 3.

7c- Subsolo: Optativo, não computado na área de construção, ' dentro dos limites do lote, destinado a complemento da loja e/ou depósito, desde que asseguradas a correta ilumina- ção e ventilação de acordo com o Código de Obras e Edifica ções de Brasília-COE.

7d- Cobertura- sobre a cobertura será somente permitido a cons trução de caixa d'água.

8- ALTURA DA EDIFICAÇÃO:

A altura máxima de edificação à partir da cota de soleira me- dida do ponto médio de cada lote é:

. para os lotes : 6,10 e 14 = 4,80m (quatro metros e oitenta ' centímetros);

. para os lotes: 2,3,7,11 e 15 = 4,00m (quatro metros);

Correspondente a parte mais alta da edificação, excluindo cai- xa d'água. A cota de soleira deverá ser fornecida pelo órgão ' competente da Administração Regional de Brasília.

15- TRATAMENTO DAS FACHADAS:

15a- Ocorrendo mais de um acesso na mesma unidade comercial ' as fachadas não poderão ter tratamentos diferenciados em principal e de serviço. 

16- GALERIA PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES:

É obrigatória a construção de galeria(s) de circulação de pedestres, abrigada(s) das intempéries, dentro dos limites dos lotes.

16a- Em caso de desnível entre estes lotes contíguos, o projeto deverá apresentar solução arquitetônica que garanta a circulação entre os mesmos através de rampas (obrigatório) e escadas, observando ainda, a adequação das coberturas das edificações com vistas a garantir abrigo dessas passagens. As cotas de soleiras do conjunto referentes ao Trecho respectivo deverão ser fornecidas conjuntamente.

18- DISPOSIÇÕES GERAIS:

18a- Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,15,16 e 18.

18b- A caixa d'água deverá fazer parte do conjunto arquitetônico e distar no mínimo 3,00m (três metros) dos limites da edificação.

18c- As atividades inerentes ao uso permitido no item 3 desta NGE estão de acordo com a Classificação de Atividades do Código de Obras e Edificações de Brasília-COE.

18d- Esta NGB 99/92 modifica e substitui o SHIN GB-0029/1 e modifica as plantas SHIN PR-387/2 e PR-388/2 no que diz respeito aos croquis.

AR.